



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 13 de maio de 2019

nº 1865 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 10

>>Portarias Pág. 12

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 13

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 28

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1277/19-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades no fornecimento de refeições na Penitenciária Estadual Aruana

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça

INTERESSADOS: Etelvina da Costa Rocha – CPF 387.147.602-15

Secretária de Estado da Justiça

Manoel Marcos Lima Barros – CPF 386.396.962-68

Diretor da Penitenciária Estadual Aruana

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

1 – Noticiadas supostas irregularidades, em observância à seletividade, deve haver uma análise preliminar.

2 – Chamamento dos interessados para esclarecer os fatos, em atenção aos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DM-0068/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de manifestação junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades nos pagamentos realizados referente ao fornecimento de refeições aos reeducandos que cumprem regime semiaberto na Penitenciária Estadual Aruana.

2. São graves as afirmações de que estariam sendo pagas refeições que não são entregues, motivo pelo qual determinei a autuação destes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 61 do RITCE.

3. Todavia, em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a observância da seletividade – expresso no trinômio risco, materialidade e relevância –, deve haver uma análise preliminar que poderá ou não levar à persecução por parte desta Corte de Contas.

4. Assim, entendo que para melhor apurar as irregularidades narradas e, atento aos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devem os interessados serem chamados aos autos para esclarecerem os fatos aqui noticiados.

5. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência da Senhora Etelvina da Costa Rocha, Secretária de Estado da Justiça e do Senhor Manoel Marcos Lima Barros, Diretor da Penitenciária Estadual Aruana, para que apresentem razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – ENCAMINHAR os autos, após o decurso do prazo assinalado no item I, à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1278/19-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Supostas irregularidades no pagamento de precatórios fora da ordem cronológica
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF 192.189.402-44
Secretário de Estado de Finanças
Júlio Martins Figueiroa Faria – CPF 620.437.304-87
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

1 – Noticiadas supostas irregularidades, em observância à seletividade, deve haver uma análise preliminar.

2 – Chamamento dos interessados para esclarecer os fatos, em atenção aos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DM-0069/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de manifestação do Chefe do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, noticiando irregularidades no pagamento administrativo de débitos judiciais, sem observância de ordem cronológica em desatenção à ordem emanada na Constituição da República.

2. A relevância e a gravidade de tais afirmações, motivaram a determinação de autuação destes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 61 do RITCE.

3. Todavia, em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a observância da seletividade – expresso no trinômio risco, materialidade e relevância –, deve haver uma análise preliminar que poderá ou não levar à persecução por parte desta Corte de Contas.

4. Assim, entendo que para melhor apurar as irregularidades narradas e, atento aos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devem os interessados serem chamados aos autos para esclarecerem os fatos aqui noticiados.

5. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência dos Senhores Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, e Júlio Martins Figueiroa Faria, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que apresentem razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – ENCAMINHAR os autos, após o decurso do prazo assinalado no item I, à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

III – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01300/19/TCE-RO [e].
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Parcelamento de multa – Item III do Acórdão AC1-TC 00376/19, proferido no Processo nº 01254/15/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE).
RESPONSÁVEIS: Lorenzo Max Gvozdanovic Villar – CPF nº 471.140.701-44 – Gerente de Projetos do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP).
ADVOGADOS : Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1.225; Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO 4.149.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0055/2019

PARCELAMENTO DE MULTA IMPOSTA PELO ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 00376/19, EM SEDE DO PROCESSO Nº 01254/15/TCE-RO. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (SEAE). FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº 014/PGE-2014. PARCELAMENTO CONCEDIDO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do §1º do artigo 3º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO , proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Conceder ao Senhor Lorenzo Max Gvozdanovic Villar – CPF nº 471.140.701-44, na qualidade de Gerente de Projetos do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), o parcelamento da multa que lhe fora imputada por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00376/19, proferido no Processo nº 01254/15/TCE-RO, em 33 (dezoito) parcelas mensais no valor de R\$ 378,84 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor da multa no total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, quando do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno c/c art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO ;

II – Determinar ao interessado que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do deferimento, o comprovante de quitação da primeira parcela, no valor de R\$ 694,44 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), cujo recolhimento deverá se dar por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos do art. 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO ;

III – Alertar o interessado que deverá encaminhar a este Tribunal de Contas, a cada 90 (noventa) dias, os comprovantes de quitação das demais parcelas, sob pena de ter o parcelamento rescindido;

IV – Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e

atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito;

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, dê-se encaminhamento às medidas de comprovação do recolhimento aos cofres do FDI, bem como de manifestação, por parte da unidade técnica competente, acerca dos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

VII – Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED; e

VIII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01399/19 – TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 002/2019 – Processo Administrativo n. 01673/SEMOSP/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
REPRESENTANTE: Marcelo Machado dos Santos, CPF n. 457.106.602-30
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza, CPF n. 090.556.652-15, Prefeito
Zenilda Renier Von Rondo, CPF n. 378.654.551-00, Presidente da CPL
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: PAULO CURI NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0109/2019-GPCPN

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Sr. Marcelo Machado dos Santos, em face da Sra. Zenilda Renier Von Rondon, presidente da CPL do Município de Espigão do Oeste que subscreveu o edital de Tomada de Preços nº 002/2019, cujo objeto é a seleção de proposta para a contratação da execução do serviço de "construção civil para executar a obra de pavimentação asfáltica, iluminação, pista de caminhada e ciclovia entre o portal da cidade e o trevo deste Município de Espigão do Oeste", no valor estimado de R\$ 2.784.413,92 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos).

O processo veio concluso a este Conselheiro Relator no dia 08/05/2019.

O representante alega existirem as seguintes irregularidades no edital, passíveis de restringir a competitividade do certame: exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 20% do valor estimado da contratação, como condição para a qualificação econômico-financeira, ofensiva ao prescrito no art. 31, §3º, da Lei nº 8.666/93 e exigência excessiva para a qualificação técnico-operacional, de comprovação de experiência anterior de no mínimo 50% do objeto do

futuro contrato e sem se restringir aos serviços de maior relevância, ofensiva ao previsto no art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, requer a suspensão do procedimento licitatório e a determinação de anulação da licitação.

É o relatório.

De início, mister registrar que nesta assentada será apreciado apenas o pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório, tendo por referência as irregularidades suscitadas pelo representante e outras que eventualmente forem depreendidas da perfunctória leitura do edital. O exame aprofundado e a apreciação do pedido anulação do certame serão realizados apenas ao final, uma vez concluída a instrução por parte do Corpo Técnico deste Tribunal e após ouvidos os agentes públicos controlados e o Ministério Público de Contas.

Relativamente ao primeiro apontamento, como bem disse o representante, foi proferida recente decisão por este Conselheiro (DM 0099/2019-GPCPN, no processo n. 1282/19) em que se apontou a incompatibilidade da previsão editalícia de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 20% do valor estimado da contratação, como condição para a qualificação econômico-financeira, e o prescrito no art. 31, §3º, da Lei nº 8.666/93. No caso, a Unidade Jurisdicionada era a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, que é a mesma da presente representação, porém, foi apontada como irregular a Tomada de Preços n. 003/2019, diferente, portanto, da que aqui se analisa (Tomada de Preços n. 002/2019).

Transcrevo trecho da DM 0099/2019-GPCPN que trata exatamente sobre esta situação:

Trata-se de supostas irregularidades alusivas às exigências de qualificação técnica e econômica-financeira, que, na forma do art. 37, XXI, da CF/88, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato.

Com efeito, visando harmonizar-se com a Carta Maior, a Lei 8666/93 no §3º do art. 31 prevê que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Sem mais delongas, do dispositivo legal em tela resta evidente que a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 20% do valor estimado da contratação, previsto no item 3.2.2 do edital em análise, é incompatível com a legislação de regência, o que reclama a sua retificação com vista a adequação do mencionado item ao referenciado comando normativo. Restando, portanto, procedente a representação nesse ponto.

De igual forma que no Edital anteriormente analisado, este, no item 3.2.2, subitem c.5, exige comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 20% do valor estimado da contratação, incompatível, portanto, com expressa disposição legal.

É de se destacar, ainda, que os responsáveis Nilton Caetano de Souza e Zenilda Renier Von Rondon tomaram conhecimento da DM n. 0099/2019-GPCPN em 03/05/2019 (ID=762535 do processo n. 1282/19), antes, portanto, da data prevista para a entrega dos envelopes da licitação neste processo, que ocorreu em 06/05/2019 às 9h. Caso os responsáveis tivessem agido com um pouco mais de diligência, poderiam ter constatado que a irregularidade detectada naquela licitação é a mesma desta. No entanto, assim não procederam, o que inquina a presente licitação.

Quanto ao segundo apontamento, afirma o representante que é excessiva a exigência para a qualificação técnico-operacional, de comprovação de experiência anterior de no mínimo 50% do objeto do futuro contrato, sem se restringir aos serviços de maior relevância, ofensiva ao previsto no art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93. Para melhor compreensão, transcrevo o que dispõe a Lei de Licitações:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (destaquei)

Em primeiro lugar, tal qual também exposto na DM0099/2019-GCPCN, "embora a Lei de Licitações e Contratos não traga expressamente limites percentuais que podem ser adotados, é jurisprudência pacífica do TCU considerar elevados apenas percentuais acima de 50% (Acórdão nº 1284/2003-Plenário; Acórdão nº 2088/04-Plenário; Acórdão nº 1640/02-Plenário; Acórdão nº 897/12-Plenário e outros). Este é o entendimento que tem prevalecido também neste Tribunal." (destaquei). Assim, de igual forma, "a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de no mínimo 50% do objeto contratado, estipulado no item 3.2.4 do edital em análise, conforme jurisprudência do TCU, nada exigiu além do comportável nos limites do art. 30 da Lei 8666/93 e levando em conta a especificação do objeto." Essa exigência diz respeito à qualificação técnico-operacional da empresa, não sendo abusiva sua exigência, também, aos olhos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Transcrevo:

"[...] a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços." (Fonte: STJ. 2ª Turma. RESP nº 361.736/SP. Registro nº 200101164320. DJ 31 mar. 2003. p. 196.)

Por sua vez, o inciso I transcrito, é restrito à exigência de capacitação técnico-profissional, que envolve especificamente o profissional (pessoa física, engenheiro). No entanto, nos parece razoável, conforme alegou o representante, que também se exija o percentual mínimo de 50% de capacitação técnico-operacional (disciplinado no art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Nos documentos juntados pelo representante não consta o Projeto Básico. Em razão disso, esta Relatoria diligenciou junto ao Portal Transparência da Prefeitura de Espigão do Oeste e, após localizar o Detalhamento do Edital, não localizou o Projeto Básico com o detalhamento de custo unitário e tampouco quais seriam as parcelas (dentre a pavimentação asfáltica, iluminação, pista de caminhada, ciclovia e calçada) de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Ressalto que a ausência da Planilha de Composição de Custo é irregularidade grave que, também, inquina o certame licitatório.

Assim, somente com o Projeto Básico com o detalhamento de custo unitário é que poderíamos verificar quais as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para verificar se a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de no mínimo 50% do objeto contratado, estipulado no item 3.2.4 do edital em análise, conforme jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas, não é considerado elevado e, portanto, não restringe a competitividade.

Por outro lado, sobre a fixação do percentual mínimo de 50% de experiência anterior, conforme já assentado na DM n. 0099/19-GCPCN, essa baliza se amolda ao preconizado pela jurisprudência, pois não se está a exigir comprovação superior a 50%, uma vez que demonstrada a experiência nesta proporção já será considerada adequada.

Por sua vez, apesar de não apontadas outras irregularidades pelo representante, compulsando o Edital, verifiquei outra situação aparentemente ilegal. Explico.

O item 3.2.4, subitens "f" e "g", do Edital prevê a:

f) Comprovação de que a empresa possui, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional(s) de nível superior, sendo no mínimo 01 (um) engenheiro Civil, 01 (um) engenheiro elétrico ou eletrotécnico e 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho, detentores de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, que comprove que estes profissionais tenham experiência com obra(s) de características compatíveis com a obra licitada. O vínculo empregatício será comprovado mediante:

g) A comprovação dos profissionais constantes no item acima deverá ser comprovada através das seguintes formas:

a) Certidão do CREA e;

b) Contrato de prestação de serviços, com assinaturas reconhecidas e registro em Cartório de Títulos e Documentos;

Por sua vez, o item 3.2.4, subitem "k", do Edital prevê a:

k) Comprovação de que a empresa possui, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional(s) de nível superior, sendo no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) engenheiro eletricitista ou eletrotécnico e de segurança do trabalho, o vínculo empregatício será comprovado mediante alguns dos itens abaixo

a. Carteira de Trabalho;

b. Certidão do CREA;

c. Contrato social;

d. Contrato de prestação de serviços;

e. Contrato de Trabalho registrado na DRT;

Ainda, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Espigão do Oeste, conforme já mencionada, verifiquei que foi publicada uma ERRATA, datada de 30/04/2019, com o seguinte texto:

ERRATA DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/CPL/2019

3.2.4 – A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

ONDE SE LÊ

f) Comprovação de que a empresa possui, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional(s) de nível superior, sendo no mínimo 01

(um) engenheiro Civil, 01 (um) engenheiro elétrico ou ele e 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho, detentores de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, que comprove que estes profissionais tenham experiência com obra(s) de características compatíveis com a obra licitada. O vínculo empregatício será comprovado mediante;

LEIA –SE

a) Alínea “f” - Alínea “f” - Comprovação de que a empresa possui, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional(s) de nível superior, sendo no mínimo 01 (um) engenheiro Civil, 01 (um) engenheiro elétrico ou eletrotécnico detentores de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, de características compatíveis com a obra licitada, e NA ASSINATURA DO CONTRATO a empresa vencedora deverá apresentar 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho que comprove experiência com obra(s) de características compatíveis com a obra licitada. O vínculo empregatício será comprovado mediante:

a) Certidão do CREA e ou

b) Contrato de prestação de serviços, com assinaturas reconhecidas e registro em Cartório de Títulos e Documentos;

Os demais itens e anexos do edital permanecem da mesma forma do original.

Como podemos notar, ao que tudo indica, os responsáveis detectaram uma possível irregularidade e obraram para corrigi-la, no entanto, ainda assim, permanece a anormalidade, pois alterado apenas o item “f”, permanecendo a possível irregularidade no item “k”.

De qualquer forma, a “errata” datada de 30/4/2019 alterou substancialmente o requisito de qualificação técnica e, nesse caso, após sua publicação, deveria ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido para a entrega dos envelopes, conforme dispõe o art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, no entanto, tal situação não ocorreu, pois mantido a data prevista originalmente, 6/5/2019.

Ainda em consulta ao Portal Transparência, verifiquei, também, que a Ata de Habilitação e Julgamento das Propostas datado 6/5/2019 contém a informação de que apenas duas empresas (SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA VALTRAN LTDA) participaram do certame. Ainda, a primeira (SEC ENGENHARIA) foi inabilitada por não apresentar a Certidão de Registro Quitação Pessoa Jurídica, e a habilitação da segunda (CONSTRUTORA VALTRAN) foi impugnada pela primeira por não apresentar engenheiro eletricista. Com relação à impugnação, a Presidente da CPL concedeu o prazo de 5 (cinco) dias (finda em 11/5/2019 – sábado, prorrogado para 13/5/2019 – segunda-feira) para a SEC ENGENHARIA apresentar as razões do recurso. Assim, a licitação está suspensa aguardando o referido prazo.

Dessa forma, nesta análise inicial e superficial, verifico a existência, em tese, de ao menos três irregularidades que possuem força para inquirar todo o processo licitatório, quais sejam:

- 1) exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 20% do valor estimado da contratação, incompatível, portanto, com expressa disposição legal;
- 2) ausência de Projeto Básico e do orçamento com o detalhamento de custo unitário, bem como a disponibilização destes documentos no Portal Transparência; e,
- 3) alteração substancial no requisito de qualificação técnica, inclusive com publicação de errata, sem que fosse reaberto o prazo inicialmente estabelecido para a abertura dos envelopes.

Dito isso, verifico que, pelo menos nesta análise perfunctória, para a concessão de liminar para suspensão do certame, estão preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que, ao que

parece, o edital realmente restringiu a competitividade, já que apenas duas empresas participaram da licitação e, ainda assim, é provável que nenhuma delas tenha cumprido os requisitos de habilitação.

Ante o exposto, diante das evidências de graves ilegalidades no edital, determino a suspensão, no estado em que se encontra, do Edital de Tomada de Preços n. 002/2019 – Processo Administrativo n. 01673/SEMOSP/2019, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste/RO, devendo tal medida ser comprovada perante este Tribunal no prazo de até 5 (cinco) dias.

O Município de Espigão do Oeste, se entender que as falhas estão presentes, por ato próprio, para evitar que o certame permaneça suspenso, pode voluntariamente proceder às correções do edital e republica-lo, abrindo novo prazo para apresentação de propostas.

De qualquer forma, o presente Edital ainda será analisado pela Secretaria Geral de Controle Externo, pelo Ministério Público de Contas e por esta Relatoria, podendo ser localizadas novas irregularidades que não as já detectadas nesta análise, repito, superficial e perfunctória.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do Edital, com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa.

Publique-se, e intem-se o Ministério Público de Contas, o representante e os responsáveis.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.403/2016

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Acórdão APL – TC 287/16) – apurar supostas fraudes na execução de contratos de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho, decorrentes do edital de Pregão Presencial nº 40/2010, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54; Jair Ramires, CPF nº 639.660.858-87; Emanuel Neri Piedade, CPF nº 628.883.152-20; Jobertes Bonfim Da Silva, CPF nº 162.151.922-87; Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF nº 272.226.322-04; Mirian Saldanã Peres, CPF n. 152.033.362-53; Sebastião Assef Valladares, CPF nº 007.251.702-63; Cricélia Fróes Simões, CPF nº 711.386.509-78; Ana Neila Albuquerque Rivero, CPF nº 266.096.813-68; Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF: 348.521.742-53; Manoel Jesus Do Nascimento, CPF nº 258.062.112-15; Nilson Moraes De Lima, CPF nº 851.213.392-91; Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, CPF nº 339.753.024-53; Erenilson Silva Brito, CPF: 469.388.002-78; Francisco Sizinho Gomes, CPF: 056.242.403-25; Getúlio Gabriel da Costa, CPF: 035.730.522-15; M&E Construtora E Terraplanagem Ltda., CNPJ nº 06.893.822/0001-25; Edvan Sobrinho dos Santos (sócio-administrador da empresa M&E Construtora E Terraplanagem Ltda.), CPF nº 419.851.252-34; Neyvando dos Santos Silva (sócio de fato da empresa M&E Construtora Terraplanagem Ltda), CPF n. 283.564.032-00; RR Serviços E Terceirização Ltda., CNPJ nº 06.787.928/0001-44; Robson Rodrigues da Silva (sócio-administrador da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 469.397.412-91; Josiane Beatriz Faustino (funcionária da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 476.500.016-87. ADOGADOS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244; DAISON NOBRE BELO – OAB/RO N. 4796; MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827; CÁSSIO ESTEVES JQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649; IRLAN ROGÉRIO ERASMOS DA SILVA – OAB/RO N. 1.683; NEYDSON DOS SANTOS SILVA – OAB/RO N. 1.320; LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA – OAB/RO N. 2.598; NOGUEIRA E

VASCONCELOS ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/RO 19/2004; IRLAN SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 08.112.200/0001-48; ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ, OAB/DF N. 21.276; DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA, OAB/DF N. 23.090. CONSELHEIROS
SUSPEITOS: Wilber Carlos dos Santos Coimbra, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0110/2019-GPCPN

Em análise o pedido de devolução do prazo para a oferta de defesa formulado pelo senhor Robson Rodrigues da Silva e pela a sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda. (Documento nº 03499/19, fls. 2.414/2.419), o qual passo a decidir.

Pois bem. Sob o argumento de que “fora expedido novo mandado de citação e audiência à Srª. Mirian Saldanha, não tendo notícias nos autos de sua devolução, bem como não há notícias quanto a devolução de outros mandados”, os requerentes pretendem infirmar o teor da certidão técnica de fl. 2.386, que atestou os dias 06.04.2017 e 20.11.2017 como os termos inicial e final, respectivamente, do prazo para a manifestação no feito, o que, nas suas concepções, por prejudicar o regular exercício do direito de defesa, justifica a renovação do tempo determinado para tanto.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, em razão de que foi juntado aos autos (fls. 2009) o Aviso de Recebimento, referente ao MCA nº 113/2016/DP-SPJ, no qual consta aposta a assinatura da Srª. Mirian Saldanha Peres com data de recebimento em 22/11/2016, ou seja, anterior à data da lavratura da certidão.

Portanto, não há como divergir quanto a aptidão da certidão impugnada, porquanto consolidou o entendimento acerca do início e do encerramento do prazo para a apresentação das razões de justificativas (em atenção ao princípio do contraditório), o que evidencia o atendimento ao § 1º do art. 97 de nossa norma regimental.

Aliás, passados mais de um ano e nove meses da citação dos requerentes, que se deu em 08.08.2017 (fls. 2.318/verso), e de mais de um ano da data em que a referida certidão técnica restou exarada (24.11.2017), sustentar a falta de tempo hábil para o exercício da defesa parece uma tarefa de difícil comprovação e que extrapola a razoabilidade, tanto que nenhum prejuízo concreto foi sequer suscitado na petição em exame.

Aliás, mesmo que estivéssemos diante de um vício no procedimento, como pregaram sem razão os requerentes, deveriam ter esclarecido o motivo pelo qual não lhes foi possível argui-lo na primeira oportunidade, ou seja, logo após a lavratura da certidão impugnada (24/11/2017), trazendo ao conhecimento deste subscritor o prejuízo concretamente sofrido em razão dessa irregularidade processual alegada (pas de nullité sans grief – CPC, art. 282, §1º).

Demais disso, no que diz respeito à prorrogação do prazo (de quarenta e cinco dias) para o atendimento ao mandado de citação em processo de contas, penso que a ausência de previsão legal ou regimental para a sua concessão, em regra, permite a aplicação subsidiária da legislação adjetiva civil.

Na dicção do Código de Processo Civil, o prazo (peremptório) fixado em lei só pode ser alterado excepcionalmente e também nos casos previstos na norma. Sendo que a dilação de prazo só pode ocorrer antes de encerrado o seu curso regular, conforme prescreve o art. 139, parágrafo único, do CPC.

Sobre esse ponto, verifico que, conforme dito, o prazo para a oferta das razões de justificativas teve início em 06.10.2017 e terminou em 20.11.2017 (fl. 2386). Portanto, o presente requerimento se deu (muito) fora do prazo legal para a apresentação da defesa (quarenta e cinco dias da citação), porquanto protocolizado perante esta Corte depois de mais de um ano do período citado – em 30 de abril do corrente (fl. 2.414).

Quanto aos limites de ampliação, todo e qualquer prazo pode ser prorrogado por “até dois meses nas comarcas ou subseções judiciárias de difícil transporte”, com a ressalva de que havendo “calamidade pública”, o referido limite legal poderá ser excedido (art. 222, § 2º, CPC). Penso que o caso concreto não guarda qualquer relação com os motivos legais citados, tanto que nada nesse sentido restou suscitado, o que evidencia do dispositivo aqui.

Demais disso, o art. 223 e §1º, do Novo CPC, permite o recebimento do ato processual extemporâneo, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa, que é o “evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”. O ônus de demonstrar a presença dos requisitos para a prorrogação do prazo com base nesse fundamento é sempre do postulante. Não havendo comprovação nesse sentido, impositivo o indeferimento de prorrogação eventualmente pleiteada, o que não favorece os requerentes neste caso.

Assim, não configurado o alegado vício de ordem procedimental e nem um justo motivo que tenha impossibilitado a prática do ato processual tempestivamente, inviável a relativização do prazo peremptório, a fim de afastar a incidência da preclusão, com a prorrogação do prazo para a defesa.

A despeito disso, todavia, considerando que este processo vai ser submetido ao crivo da Unidade Técnica para a análise das justificativas ofertadas, há por bem salientar que, acaso a defesa dos requerentes seja encaminhada a esta Corte antes disso, mesmo extemporaneamente, a sua manifestação ainda poderá ser objeto de análise, desde que não acarrete atraso ao trâmite processual, afinal a busca pela verdade real encontra limites nos princípios da duração razoável e da economia processual e, nesse aspecto, merece realce a importância do instituto da preclusão para o aperfeiçoamento do devido processo constitucional.

De se acrescentar que essa cautela igualmente se justifica a fim de precaver a prescrição da pretensão punitiva, atualmente sujeita às regras bastante restritivas em função do entendimento de submissão deste Tribunal à Lei nº 9873/99.

Portanto, a irrisignação dirigida à certidão quanto ao decurso do prazo para a apresentação da defesa não deve prosperar, o que reclama o (i) indeferimento do pleito no sentido da devolução do tempo determinado para se manifestar no feito.

Publique-se, e, em seguida, encaminhe-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para o exame das defesas ofertadas.

É como decidido.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3407/2016

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Acórdão APL – TC 283/16) – apurar supostas fraudes na execução de contratos de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho, decorrentes do edital de Pregão Presencial nº 40/2010, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54; Jair Ramires, CPF nº 639.660.858-87; Emanuel Neri Piedade, CPF nº 628.883.152-20; Jobberdes Bonfim Da Silva, CPF nº 162.151.922-87;

Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF nº 272.226.322-04; Mirian Saldanã Peres, CPF n. 152.033.362-53; Sebastião Assef Valladares, CPF nº 007.251.702-63; Cricélia Frôres Simões, CPF nº 711.386.509-78; Ana Neila Albuquerque Rivero, CPF nº 266.096.813-68; Gudmar Neves Rita, CPF nº 409.470.252-00; Manoel Jesus Do Nascimento, CPF nº 258.062.112-15; Nilson Moraes De Lima, CPF nº 851.213.392-91; Maria Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro, CPF nº 339.753.024-53; Regina Maria Ribeiro Gonzaga, CPF nº 203.600.452-00; Otávio Justiniano Moreno, CPF nº 604.061.862-00; Oelinton Santana, CPF nº 350.865.562-87; Francisco Gomes de Freitas, CPF nº 161.976.902-68; Wilson Rogério Dantas, CPF nº 312.217.422-72; Luiz Felício Da Costa, CPF nº 084.636.382-87; M&E Construtora E Terraplanagem Ltda., CNPJ nº 06.893.822/0001-25; Edvan Sobrinho dos Santos (sócio-administrador da empresa M&E Construtora E Terraplanagem Ltda.), CPF nº 419.851.252-34; Neyvando dos Santos Silva (sócio de fato da empresa M&E Construtora Terraplanagem Ltda), CPF n. 283.564.032-00; RR Serviços E Terceirização Ltda., CNPJ nº 06.787.928/0001-44; Leila Cristina Ferreira Rego (sócia-gerente da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 585.237.822-49; Robson Rodrigues da Silva (sócio-administrador da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda., CPF nº 469.397.412-91; Josiane Beatriz Faustino (funcionária da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 476.500.016-87; Portal Construções Ltda., CNPJ nº 34.788.000/0001-10; João Francisco Da Costa Chagas Júnior (sócio-administrador da empresa Portal Construções Ltda.), CPF nº 778.797.082-00; Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda. e da empresa Porto Júnior Construções Ltda., CPF nº 350.317.002-20; Valney Cristian Pereira de Moraes (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda.), CPF nº 625.514.005-97; Porto Júnior Construções Ltda., CNPJ nº 03.751.417/0001-84; Eber Alecrim Matos (sócio-administrador da empresa Porto Júnior Construções Ltda.), CPF nº 853.964.947-00; David de Alecrim Matos (sócio de fato da empresa Porto Júnior construções Ltda.), CPF n. 815.324.157-53; Rondomar Construtora de Obras Ltda., CNPJ n. 04.596.384/0001-08; Anizio Rodrigues De Carvalho (sócio-administrador da empresa Rondomar Construtora De Obras Ltda.), CPF nº 219.769.532-00; Engepav Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ nº 03.496.885/0001-50; Marcos Borges de Oliveira (sócio-administrador da empresa Engepav Engenharia e Comércio Ltda., CPF nº 640.247.762-15. ADVOGADOS: Shisley Nilce Soares da Costa, OAB/RO nº 1244; José Anastácio Sobrinho, OAB/RO nº 872; Artur César Ferreira Sobrinho, OAB/RO nº 8023; Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO nº 3208; Daniele Meira Couto, OAB/RO nº 2400; Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO nº 4464; Kettlen Keity Gois Pettenon, OAB/RO nº 6028; Lidianie Pereira Arakaki, OAB/RO nº 6875; Juliana Savenhago Pereira, OAB/RO nº 7681; Thiago Azevedo Lopes, OAB/RO nº 6745; Manuelle Freitas de Almeida, OAB/RO nº 5987; José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO nº 6471; Ermelino Alves de Araújo Neto, OAB/RO nº 4317; Walmir Benarrosh Vieira, OAB/RO nº 1500; Allan Diego Guillermo Benarrosh Vieira, OAB/RO nº 5868; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO nº 2827; Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO nº 5649; Neydson dos Santos Silva, OAB/RO nº 1320; Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº 8221; Nelson Canedo Motta, OAB/RO nº 2721; Maria Cleonice Gomes de Araújo, OAB/RO nº 1608; Albenisia Ferreira Pinheiro, OAB/RO nº 3522; Lilian Maria Lima de Oliveira, OAB/RO nº 2598; Raimundo Nonato Gomes de Araújo, OAB/RO nº 5958; Ernande Segismundo, OAB/RO nº 532; Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO nº 1940; Daniel Gago de Souza, OAB/RO nº 4155; Daison Nobre Belo, OAB/RO nº 4796; e Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO nº 8335; CONSELHEIROS SUSPEITOS: Wilber Carlos dos Santos Coimbra, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0108/2019-GPCPN

Em análise, o pedido de devolução do prazo para a oferta de defesa formulado pelo senhor Robson Rodrigues da Silva e pela a sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda. (Documento nº 03498/19, fls. 2363/2364), o qual passo a decidir.

Pois bem. Sob o argumento de que “não é possível verificar se todos os jurisdicionados foram devidamente citados, pois não constam dos autos a devolução de todos os mandados de citação”, os requerentes pretendem inferir o teor da certidão técnica de fl. 3236, que atestou os dias 10.04.2018 e 25.05.2018 como os termos inicial e final, respectivamente, do prazo para a manifestação no feito, o que, nas suas concepções, por prejudicar o regular exercício do direito de defesa, justifica a renovação do tempo determinado para tanto.

Contudo, além de não apontar os (supostos) mandados faltantes, deixou de considerar o fato de alguns dos componentes do polo passivo terem sido citados via edital (três imputados não foram localizados – art. 30, III, Regimento Interno), o que não possibilita a juntada aos autos de “todos os mandados citatórios cumpridos”.

Nessa circunstância, não há como divergir quanto a aptidão de a lavratura da certidão impugnada suprir a necessidade de juntada do “último mandado citatório cumprido” – que, no caso, restou materializado com a publicação dos editais nº 09/2018 e nº 10/2018 (“Notificações de Mandado de Citação, fls. 3232/3235) –, porquanto consolidou o entendimento acerca do início e do encerramento do prazo para a apresentação das razões de justificativas (em atenção ao princípio do contraditório), o que evidencia o atendimento ao § 1º do art. 97 de nossa norma regimental.

Aliás, passados mais de um ano e nove meses da citação dos requerentes, que se deu em 08.08.2017 (fls. 3129/verso), e de mais de um ano da data em que a referida certidão técnica restou exarada (11.04.2018), sustentar a falta de tempo hábil para o exercício da defesa parece uma tarefa de difícil comprovação e que extrapola a razoabilidade, tanto que nenhum prejuízo concreto foi sequer suscitado na petição em exame.

Sabe-se, dentro da nova sistemática processual civil brasileira, que não há nulidade sem prejuízo. Ao enfrentar a questão nos arts. 276 a 283, o CPC destaca a instrumentalidade das formas, o aproveitamento dos atos processuais em geral e a sanabilidade de todo e qualquer vício processual.

Por instrumentalidade, deve-se entender a preservação da validade do ato processual que, mesmo maculado por algum vício de forma, atinge corretamente o seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo (arts. 277 e 282, §1º).

Daí se dizer que não há nulidade sem prejuízo: “Aplicando-se a instrumentalidade das formas, por exemplo, tem-se que a falta de indicação do valor da causa (requisito da petição inicial) não acarreta, por si só, a nulidade do processo (STJ, AR 4.187/SC). De forma geral, a instrumentalidade das formas processuais submete-se ao postulado de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação em nossa lei se encontra no §1º do art. 282.” (ARRUDA ALVIM, Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: RT, 2016, p. 128).

Não se pode olvidar – e isso é essencial para a boa compreensão desse tema – que o regime das nulidades processuais não se confunde com aquele próprio das nulidades de direito material. No processo, a princípio, todos os vícios, sejam eles absolutos (de fundo) ou relativos (de forma), são sempre passíveis juridicamente de ser elididos.

Na exata lição de Teresa Arruda Alvim WAMBIER, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO e Rogério Licastro Torres de MELLO: “A distinção entre as nulidades relativas e absolutas no processo não tem senão a função de estabelecer o regime jurídico destes vícios, no que diz respeito a dois aspectos: (a) à possibilidade de o juiz deles conhecer sem provocação da parte e (b) à existência ou à ausência de preclusão quer para o juiz, quer para as partes. No mais, a distinção perde importância, já que ambas as espécies de vícios são sanáveis, o que não ocorre no direito privado” (Primeiros comentários ao novo código de processo civil, 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 514).

A mensagem do legislador, portanto, é uma só: o processo deve sempre representar a máxima utilidade da prestação jurisdicional, buscando-se, a todo momento, corrigir desvios e sanar vícios, intimando-se as partes para também participarem ativamente desse mesmo trabalho, tudo a fim de se chegar à justa e efetiva resolução do mérito, à pacificação social.

Dessa feita, mesmo que estivessemos diante de um vício no procedimento, como pregaram sem razão os requerentes, deveriam ter esclarecido o motivo pelo qual não lhes foi possível argui-lo na primeira oportunidade, ou seja, logo após a lavratura da certidão impugnada (11.04.2018), trazendo ao conhecimento deste subscritor o prejuízo concretamente sofrido em razão dessa irregularidade processual alegada.

Demais disso, no que diz respeito à prorrogação do prazo (de quarenta e cinco dias) para o atendimento ao mandado de citação em processo de contas, penso que a ausência de previsão legal ou regimental para a sua concessão, em regra, permite a aplicação subsidiária da legislação adjetiva civil.

Na dicção do Código de Processo Civil, o prazo (peremptório) fixado em lei só pode ser alterado excepcionalmente e também nos casos previstos na norma. Sendo que a dilatação de prazo só pode ocorrer antes de encerrado o seu curso regular, conforme prescreve o art. 139, parágrafo único, do CPC.

Sobre esse ponto, verifico que, conforme dito, o prazo para a oferta das razões de justificativas teve início em 10.04.2018 e terminou em 25.05.2018 (fl. 3236). Portanto, o presente requerimento se deu (muito) fora do prazo legal para a apresentação da defesa (quarenta e cinco dias da citação), porquanto protocolizado perante esta Corte depois de mais de um ano do período citado – em 30 de abril do corrente (fl. 2363).

Quanto aos limites de ampliação, todo e qualquer prazo pode ser prorrogado por “até dois meses nas comarcas ou subseções judiciárias de difícil transporte”, com a ressalva de que havendo “calamidade pública”, o referido limite legal poderá ser excedido (art. 222, § 2º, CPC). Penso que o caso concreto não guarda qualquer relação com os motivos legais citados, tanto que nada nesse sentido restou suscitado, o que evidencia do dispositivo aqui.

Demais disso, o art. 223 e §1º, do Novo CPC, permite o recebimento do ato processual extemporâneo, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa, que é o “evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”. O ônus de demonstrar a presença dos requisitos para a prorrogação do prazo com base nesse fundamento é sempre do postulante. Não havendo comprovação nesse sentido, impositivo o indeferimento de prorrogação eventualmente pleiteada, o que não favorece os requerentes neste caso.

Assim, não configurado o alegado vício de ordem procedimental e nem um justo motivo que tenha impossibilitado a prática do ato processual tempestivamente, inviável a relativização do prazo peremptório, a fim de afastar a incidência da preclusão, com a prorrogação do prazo para a defesa.

A despeito disso, todavia, considerando que este processo vai ser submetido ao crivo da Unidade Técnica para a análise das justificativas ofertadas, há por bem salientar que, acaso a defesa dos requerentes seja encaminhada a esta Corte antes disso, mesmo extemporaneamente, a sua manifestação ainda poderá ser objeto de análise, desde que não acarrete atraso ao trâmite processual, afinal a busca pela verdade real encontra limites nos princípios da duração razoável e da economia processual e, nesse aspecto, merece realce a importância do instituto da preclusão para o aperfeiçoamento do devido processo constitucional.

De se acrescentar que essa cautela igualmente se justifica a fim de precatar a prescrição da pretensão punitiva, atualmente sujeita às regras bastante restritivas em função do entendimento de submissão deste Tribunal à Lei nº 9873/99.

Portanto, a irresignação dirigida à certidão quanto ao decurso do prazo para a apresentação da defesa não deve prosperar, o que reclama o (i) indeferimento do pleito no sentido da devolução do tempo determinado para se manifestar no feito.

Por fim, depreende-se dos autos que os destinatários dos editais nº 09/2018 (Engepav Engenharia e Comércio Ltda.) e nº 10/2018 (Porto Júnior Construções Ltda.) quedaram-se inertes frente aos respectivos chamamentos. Em situações desse jaez, dispõe o art. 72, II, do CPC ser obrigatória a designação de curador especial, com o intuito de se salvaguardar o exercício da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), o que reclama a (ii) intimação da Defensoria Pública do Estado para a designação de Curador Especial para a promoção da defesa das sociedades empresárias Engepav Engenharia e Comércio Ltda e Porto Júnior Construções Ltda, acerca das irregularidades consignadas no Despacho em Definição de Responsabilidade nº 64/2016-GCWCS (fls.

2131/2138), cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, juntamente com o relatório técnico, devendo oferecer resposta no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Recomendação nº 03/2014/CG.

É como decido.

Publique-se. Ao Departamento do Pleno para a notificação, via ofício, da Defensoria Pública do Estado. Decorrido o prazo assinado, o feito deve ser encaminhado ao Controle Externo para o exame das defesas ofertadas.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04822/17 (PACED)

03854/05 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO: José Maria Ferreira

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0311/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA A DIVERSOS RESPONSÁVEIS. COBRANÇA EQUIVOCADA EM DESFAVOR DE PESSOA QUE NÃO PARTICIPOU DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE HOMÔNIMO. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE BAIXA DA RESPONSABILIDADE NESSE PARTICULAR. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. POSTERIOR ANÁLISE PELO RELATOR ORIGINÁRIO QUANTO À VIABILIDADE DE PROCEDER NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO RESPONSABILIZADO.

Impõe-se proceder à baixa de responsabilidade em desfavor de interessado que, por equívoco, em razão da existência de homônimo, fora atribuído ao seu CPF certidão de responsabilização decorrente de condenação imposta por esta Corte de Contas.

Após as baixas necessárias, o DEAD deverá remeter expediente ao relator competente para que proceda à análise quanto à viabilidade de nova instrução processual no âmbito desta Corte acerca dos atos praticados pelo correto responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03854/05, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, que imputou débito solidário e cominou multa em desfavor de diversos responsáveis, dentre eles o senhor José Maria Ferreira, conforme acórdão APL-TC 155/2008.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0008/2019-DEAD, por meio da qual comunica ter aportado naquele departamento o Ofício n. 007/2019/PGE/PGETC, em que a Procuradoria do Estado solicitou esclarecimentos quanto à imputação de débito solidário e multa em desfavor do senhor José Maria Ferreira, sob o CPF n. 058.703.992-20, haja vista que, em contato com a PGE, noticiou nunca ter ocupado qualquer cargo público, por se tratar de pessoa analfabeta.

Em diligência, o DEAD informou que, compulsando o processo originário n. 03854/05, verificou equívoco na portaria de nomeação acostada aos autos, pois o CPF que estava cadastrado era o de n. 289.124.092-53, contudo, esse CPF não existe, o que leva a crer que o correto seria o de n. 288.124.092-53.

O departamento ainda salientou que, não obstante o equívoco, o senhor João Maria apresentou defesa ao mandado de citação n. 536/TCER/07, conforme consta às fls. 2521/2522, do Volume VIII, do processo n. 03854/05.

Acrescentou, entretanto, que o equívoco nesta Corte surgiu, aparentemente, quando do envio do Memorando n. 083/SGS/PLENO (fls. 2704/2706, do vol. IX, proc. 03854/05), considerando que registrado o CPF de n. 058.703.992-20, com a informação de que o senhor José Maria Ferreira residia no endereço Linha 04, gleba 04, lote 30, na zona rural de Cacoal.

Ato contínuo, foram expedidas as Certidões de Responsabilização n.s 203/2010 e 210/2010, especificando o CPF n. 058.703.992-20, como se o responsabilizado fosse o senhor José Maria Ferreira, quando, na verdade, tratava-se de homônimo.

Com esses esclarecimentos, o DEAD verificou o equívoco no CPF cadastrado ao senhor José Maria Ferreira quando da confecção das certidões de responsabilização, ratificando que o correto é o de n. 288.124.092-53.

Diante, portanto, das informações prestadas pelo DEAD, os autos foram remetidos para manifestação por parte da PGE, que, por meio do despacho n. 017/2019, sustentou que, em razão da multa cominada no Acórdão APL-TC 01155/08, houve a inscrição em dívida ativa, dando origem à CDA n. 20100200032528, o que redundou na propositura da execução fiscal de n. 0005279-69.2014.8.22.0007, que estava em trâmite junto à 3ª Vara Cível de Cacoal, contudo, após a constatação de que a cobrança estava sendo efetivada em desfavor de responsabilizado que não participou da instrução processual, em razão da existência de homônimos, a PGE-TCE requereu ao juízo a extinção da execução fiscal, considerando a impossibilidade de modificar o polo passivo da ação.

Também acrescenta que, em relação à CDA n. 20100200032528, registrada junto ao SITAFE, já foi procedido o seu cancelamento, diante da inscrição em nome de pessoa equivocada.

Ao final, a PGETC remeteu os autos para deliberação desta Presidência para que seja analisada a necessidade ou não da realização de nova instrução processual no âmbito desta Corte com o objetivo de que o valor referente à multa seja inscrito em dívida ativa em nome do devedor que, de fato, consta nos autos do processo n. 03854/05.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, aliado ao fato de ser atribuído a este Presidente a competência para o acompanhamento e execução das decisões proferidas por esta Corte, após o seu trânsito em julgado, imperioso reconhecer que, no caso em análise, a cobrança do crédito oriundo da imputação de débito solidário e multa em desfavor do senhor José Maria Ferreira é ilegal, haja vista que registrada sob CPF de homônimo, ou seja, de pessoa que não participou da instrução processual referente ao processo originário de n. 03854/05.

Dessa forma, constato o equívoco praticado, não resta outra medida que não seja conceder as baixas necessárias quanto às imputações relativas ao Acórdão n. 155/2008, em desfavor do senhor José Maria Ferreira, uma vez que as certidões de responsabilização foram registradas sob o CPF de n. 058.703.992-20, sendo que o correto é o de n. 288.124.092-53.

Dessa forma, diante da impossibilidade de substituição, nesse momento, das certidões expedidas, incontroversa a inviabilidade de prosseguimento das cobranças.

Ante o exposto, determino seja procedida a baixa de responsabilidade ao Senhor Jose Maria Ferreira referente às imputações do Acórdão APL-TC 155/08, proferido nos autos do processo n. 03854/05.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC, bem como à Procuradoria do município de Campo Novo de Rondônia quanto à baixa ora concedida.

Ato contínuo, deverá remeter ofício ao atual relator do processo originário, Conselheiro Benedito Antônio Alves, informando-lhe do teor contido na presente decisão, a fim de que, ao tomar ciência da baixa ora concedida, delibere acerca de eventual pertinência em proceder a nova instrução do processo originário, com o objetivo de que os valores inerentes da condenação imposta por esta Corte sejam inscritos em dívida ativa em nome do correto devedor, o que deverá ser ponderado junto aos princípios da razoável duração do processo, bem como da eficiência, notadamente para que a movimentação a ser operada não seja mais dispendiosa de que o valor a ser ressarcido.

Após, o DEAD deverá prosseguir acompanhando as cobranças remanescentes em relação aos demais responsabilizados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003369/2019
INTERESSADO: JOÃO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0310/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. A requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em evento realizado por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor João Ferreira da Silva, matrícula 280, assessor III, lotado no gabinete da ouvidoria, por meio do qual solicita o gozo de 4 dias de folgas compensatórias (no período de 22 a 25.4.2019), obtidas em decorrência de sua atuação nos "IX e X Processos Seletivos para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0087266).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0087310, o Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição de referidas folgas, no período indicado, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas, mediante a instrução processual n. 093/2019-SEGESP (ID 0090606) informou que, de acordo com as portarias n. 367/2017 (disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1387, considerando-se publicada no dia 10.5.2017) e n. 783/2017 (disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1475, considerando-se publicada no dia 18.8.2017), o requerente foi convocado para atuar como fiscal nos IX e X processos seletivos destinados à seleção de candidatos ao ingresso no

Programa de Estagiários de Nível Superior do TCE-RO, realizados nos dias 26.03 e 27.8.2017, respectivamente.

4. Ressaltou a Segesp que o pedido formulado pelo servidor, encontra-se dentro do prazo prescricional para a obtenção do direito de fruição de 2 (dois) dias de folgas compensatórias por evento.

5. Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 1.046,59, constante no demonstrativo de cálculo da divisão de folha e pagamento (ID 0089672), tendo em vista o indeferimento de gozo.

6. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

7. É o relatório. DECIDO.

8. Conforme relatado, o servidor pretendeu, inicialmente, o gozo de folgas compensatórias obtidas por sua atuação em eventos promovidos por este Tribunal de Contas, mas, diante do indeferimento de fruição, pugnou pela conversão em pecúnia.

9. O direito às folgas obtidas pelo interessado por sua atuação nos IX e X Processos Seletivos para Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior é incontroverso, tendo em vista o teor do art. 2º, incisos V e art. 5º, todos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

10. Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate (portarias n. 367/2017 e 783/2017), faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado aos 4 dias de folgas por ter, efetivamente trabalhado.

11. Ocorre que, sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho proferido pelo Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva (ID 0087310).

12. Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

13. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor João Ferreira da Silva para o fim de autorizar a conversão de 4 (quatro) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação nos "IX e X Processos Seletivos para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em pecúnia", nos termos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0089672 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

14. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Processo: SEI n. 002939/2019
Interessada: Silvana Pagan Bertoli
Assunto: Pagamento referente à substituição

Decisão nº 28/2019/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Silvana Pagan Bertoli, cadastro n. 409, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle Externo - V, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 182 (cento e oitenta e dois) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretor de Controle V, conforme a Portarias em anexo (0090132, 0090132, 0090132 e 0090132).

Por meio da Instrução Processual n. 99/2019-ASTEC/SEGESP (0093926) (0069165), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a referida servidora, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 8.887,77 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), referente a 182 (cento e oitenta e dois) dias de substituição no cargo de Diretor de Controle V, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0093432).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 134/2019/CAAD/TC (0095432), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Silvana Pagan Bertoli, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor de Controle V.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 182 (cento e oitenta e dois) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretor de Controle V, nível TC/CDS-5, conforme a Portarias em anexo (0090132, 0090132, 0090132 e 0090132).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 182 (cento e oitenta e dois) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 121/2019/DIFOP (0093432).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Silvana Pagan Bertoli, cadastro n. 409, Auditora de Controle Externo, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 182 (cento e oitenta e dois) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretor de Controle V, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 8.887,77 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 121/2019/DIFOP (0093432), desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Dê ciência da presente decisão à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 9 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Processo: SEI 002539/2019
Interessado: Raimundo dos Santos Marinho
Assunto: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 22/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do servidor Raimundo dos Santos Marinho, exonerado, a pedido, a partir de 18.3.2019, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 163, de 20.3.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1832 - ano IX, de 22.3.2019 (0079399).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0078368), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0078391), acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação (0078866).

Por meio da Instrução Processual n. 91/2019-ASTEC/SEGESP (0090124), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp constatou a existência de valores a serem ressarcidos a esta Corte de Contas, no montante de R\$ 3.058,98 (três mil e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos 0085583".

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 123/2019/CAAD/TC (0093695), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que o setor competente deverá efetivar procedimentos para obter o ressarcimento aos cofres públicos."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o interessado, cedido a esta Corte de Contas pela Junta Comercial do Estado de Rondônia com ônus para esta Corte de Contas, foi nomeado a partir de 1º.4.2016, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 351, de 5.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1125 - ano VI, de 8.4.2016 e exonerado, a pedido, do referido cargo, a partir de 18.3.2019, conforme Portaria n. 163, de 20.3.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1832 - ano IX, de 22.3.2019 (0079399).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0075373), tendo em vista que o interessado foi exonerado a partir de 18.3.2019, estando em efetivo exercício até o dia 17.2.2019, data em que os procedimentos referentes à folha de pagamento de março/2019 já haviam sido encerrados, culminando assim, no pagamento da remuneração integral do mês em referência, conforme comprovante de rendimentos anexo (0085424), na hipótese, há valores a serem recuperados referente ao período de 18 a 31.3.2019, ou seja, 14 dias, vez que se utiliza para o pagamento mensal o divisor de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, considerando a data de sua posse no

DECISÃO

órgão de origem, qual seja, 22.7.2004, o referido ex-servidor faria jus ao proporcional de 8/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2019.

Ocorre porém, conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas, especificamente nos autos do Processo n. 0027/2015, por meio da DM-GP-TC 43/2015-GP4, no sentido de que o pagamento das verbas indenizatórias resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público estadual inacumulável, não configura o rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, e assim, não deve ser calculadas para fins de indenização, o período proporcional de 8/12 avos a que o interessado faria jus, deve ser carregado ao novo órgão do servidor (Controladoria-Geral do Estado de Rondônia).

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que o servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 17.3.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/925, faz jus ao proporcional de 3/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

Por fim, em relação a Licença Prêmio por Assiduidade, verificou-se que o interessado não possui períodos de licença prêmio adquiridos e não usufruídos, vez que implementará novo quinquênio de Licença Prêmio por Assiduidade somente em 22.7.2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina e licença prêmio por assiduidade), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que o servidor exonerado, faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos, doc anexo 0085583.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor Raimundo dos Santos Marinho, no valor líquido de R\$ 3.058,98 (três mil e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 91/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0085583), em razão de sua exoneração, a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 163, de 20.3.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1832 - ano IX, de 22.3.2019 (0079399).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 6 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Decisão n. 043/15/GP

[..]

16. Por fim, conforme bem asseverado pela Assessoria Jurídica, cumpre determinar à "Secretaria-Geral de Administração e Planejamento que, doravante, abstenha-se de efetuar o pagamento da verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público estadual inacumulável, uma vez que não há rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, conforme melhor exegese do art. 136 da LC n. 68/92 e da jurisprudência dominante (REsp 494702/RN, REsp 154219/PB)".

(destacou-se)

[...]

5- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 226, de 07 de maio de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003897/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle I, para, no período de 6 a 10.5.2019, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de visita técnica do titular aos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Tribunal de Contas do Piauí, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003953/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cad. 445, para, nos dias 9 e 10.5.2019, substituir o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular na Reunião da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo - InfoContas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 227, de 07 de maio de 2019.

Designa substituto.

Ministério Público de Contas

Atos MPC

RESOLUÇÃO MPC

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 10 DE MAIO DE 2019-CPMPC

Regulamenta o procedimento de investigação sobre a vida pregressa e funcional de candidatos participantes de concursos públicos para ingresso no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõem o artigo 130 da Constituição Federal, o artigo 61, parágrafo único, I e artigo 81-A da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

RESOLVE regulamentar o procedimento de investigação sobre a vida pregressa e funcional, de caráter eliminatório, dos candidatos participantes de concursos públicos para provimento de cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPCRO, nos seguintes termos:

Art. 1º O procedimento de investigação sobre a vida pregressa e funcional tem por objetivo verificar se os candidatos inscritos nos concursos públicos para provimento de cargo de Procurador do MPCRO possuem idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do MPCRO, na forma do artigo 73, § 1º, inciso II e § 2º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96 e com o artigo 64 da Lei Complementar nº 93/93.

Art. 2º O procedimento de investigação sobre a vida pregressa e funcional dos candidatos será realizada pela Comissão de Investigação Social, que poderá solicitar auxílio ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º A comissão deverá ser composta por, no mínimo, 03 integrantes, dentre os quais o Corregedor Geral do MPC, que a presidirá.

§ 2º Em caso de impedimentos legais, o Corregedor Geral do MPC será substituído por outro Procurador de Contas.

Art. 3º O procedimento consistirá na coleta de informações sobre a vida pregressa e atual e sobre a conduta individual e social do candidato, tendo como base a documentação apresentada no momento da inscrição definitiva, conforme exigido no edital do concurso público, exigindo-se a apresentação, no mínimo, de:

I – Ficha de Informações Confidenciais – FIC devidamente preenchida, na forma do modelo disponível no Anexo;

II - certidão de antecedentes criminais, da cidade/município da Jurisdição onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos:

a) da Justiça Federal;

b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

c) da Justiça Militar Federal;

d) da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal;

III - certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral;

IV - certidões dos cartórios de execução cível da cidade/município onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

V - certidão de antecedentes criminais expedida pela Polícia Federal e pela Polícia Civil dos Estados/Distrito Federal onde o candidato reside/residiu nos últimos cinco anos;

VI - certidão relativa aos assentamentos funcionais, emitida pelo órgão de origem, no caso de servidor ou empregado público, civil ou militar, de qualquer dos poderes dos entes federados.

§ 1º Somente serão aceitas certidões expedidas, no máximo, nos 90 (noventa) dias anteriores à data de entrega fixada em edital e dentro do prazo de validade específico constante da mesma.

§ 2º Serão desconsiderados os documentos rasurados e/ou ilegíveis.

§ 3º A Comissão de Investigação Social poderá realizar diligências complementares a fim de obter elementos informativos de quem os possa fornecer, e/ou solicitar outros documentos necessários para comprovação de dados ou para o esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato, a qualquer tempo durante o procedimento.

Art. 4º São fatos que importam à análise da idoneidade moral e conduta ilibada dos candidatos, dentre outros:

a) responder ou estar indiciado em inquérito policial, envolvido como autor em termo circunstanciado de ocorrência, ou respondendo a ação penal ou a procedimento administrativo-disciplinar;

b) existência de registros criminais;

c) demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista;

d) demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;

e) declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa;

f) relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais;

g) habitualidade em descumprir obrigações legítimas;

h) vício de embriaguez;

i) uso de droga ilícita;

j) prostituição;

k) prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes;

Art. 5º Será passível de eliminação do concurso público, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que:

I- deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no artigo 3º desta Resolução, nos prazos estabelecidos nos editais específicos;

II- apresentar documento ou certidão falsos;

III- apresentar certidão com expedição fora do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 3º desta Resolução;

IV- apresentar documentos rasurados;

V - tiver omitido informações ou faltado com a verdade, quando do preenchimento da FIC ou de suas atualizações;

VI - tiver sua conduta enquadrada em qualquer das alíneas previstas no art. 4º desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Para efeitos de eliminação em concurso público, é necessário o enquadramento em um ou mais incisos antecedentes, mediante decisão fundamentada.

Art. 6º O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório na investigação social disporá de 5 (cinco) dias úteis para fazê-lo, conforme procedimento disciplinado no respectivo edital de resultado provisório.

Art. 7º Será eliminado, mesmo depois de homologado o resultado final do concurso, o candidato a cujo respeito se verificar imputação de fato novo que o desabone no requisito idoneidade moral, ou que não preencher as condições exigidas para as inscrições preliminar e definitiva.

Art. 8º As dúvidas, controvérsias e os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pela Comissão de Concurso Público do MPCRO.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores

ANEXO ÚNICO

Foto 3 X 4

FICHA DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS (FIC)

Instruções para preenchimento:

1. Preencher a FIP com letra de forma, legível.
2. Colar foto 3X4 recente no local indicado.

Cargo Pretendido:

I. DADOS PESSOAIS

NOME COMPLETO

NOME ANTERIOR (se casado)

APELIDO

DATA DE NASCIMENTO

NACIONALIDADE

NATURALIDADE

UF

ESTADO CIVIL

SEXO

Masculino ☐

Feminino ☐

Nº DE FILHOS

IDENTIDADE Nº

EXPEDIDA EM

ÓRGÃO EXPEDIDOR

CPF Nº

TIPO DE PASSAPORTE

Comum ☐

Serviço ☐

Diplomático ☐

Nº DO PASSAPORTE

DATA DE EXPEDIÇÃO

CARTEIRA PROFISSIONAL Nº

SÉRIE

LOCAL

TÍTULO DE ELEITOR Nº

ZONA

SEÇÃO

UF

CNH ou Permissão para Dirigir Nº

UF

VALIDADE

CIDADE UF DE / / A / /

2. CURSO ☐ Completo ☐ Incompleto

NOME DO ESTABELECIMENTO

ENDEREÇO

CIDADE UF DE / / A / /

PÓS-GRADUAÇÃO

1. CURSO ☐ Completo ☐ Incompleto

TIPO
Especialização ☐ Mestrado ☐ Doutorado ☐

NOME DO ESTABELECIMENTO

ENDEREÇO

CIDADE UF DE / / A / /

2. CURSO ☐ Completo ☐ Incompleto

TIPO
Especialização ☐ Mestrado ☐ Doutorado ☐

NOME DO ESTABELECIMENTO

ENDEREÇO

CIDADE UF DE / / A / /

3. CURSO ☐ Completo ☐ Incompleto

TIPO
Especialização ☐ Mestrado ☐ Doutorado ☐

13. Na hipótese de ocupar ou ter ocupado cargo público nas esferas municipal, estadual, distrital ou federal, respondeu ou responde a Sindicância Disciplinar, a Inquérito Administrativo ou a Processo Disciplinar? Sim ☐ Não ☐ Em caso positivo, especifique detalhadamente (nº do Processo e unidade da federação). 	
14. Possui títulos protestados?	Sim ☐ Não ☐
15. Possui pendências/restrições de crédito registrados no SPC ou órgãos similares?	Sim ☐ Não ☐
Para os quesitos 13 e 14, em caso positivo, indique o local, a data e o motivo. 	
16. Responde ou respondeu em Tomada de Contas Especial (federal, estadual e municipal)? Sim ☐ Não ☐	
17. É pessoa com deficiência física? Sim ☐ Não ☐	
18. Já concorreu a vagas reservadas para pessoas com deficiência física em outros concursos públicos? Sim ☐ Não ☐ Em caso afirmativo, especifique para quais instituições: 	

VII. DADOS PATRIMONIAIS

Relacione os bens imóveis, móveis, semoventes e de capital que possui com os respectivos valores:	
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

**VIII. INFORMAÇÕES SOBRE NACIONALIDADE
DO CANDIDATO**

1. TIPO																					
Brasileiro (a) nato (a) ☐	Brasileiro (a) naturalizado (a) ☐																				
Data de Naturalização <table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></table>																					
1.1. EM CASO DE NATURALIZADO, QUAL A NACIONALIDADE ORIGINAL?																					

1.2. TEM DUPLA NACIONALIDADE?

Sim ☐ Não ☐

Caso afirmativo, qual? _____

1.3. DATA DA CONCESSÃO DA SEGUNDA CIDADANIA:

			/				/				
--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--

2. POSSUI PASSAPORTE ESTRANGEIRO?

Sim ☐ Não ☐

2.1. Caso afirmativo, informe a série, número, tipo e data de emissão do último documento:

3. POSSUI REGISTRO DE IDENTIDADE ESTRANGEIRO?

Sim ☐ Não ☐

3.1. Caso afirmativo, informe o número e data de emissão do último documento:

4. JÁ TRABALHOU OU TRABALHA PARA GOVERNO ESTRANGEIRO, ORGANISMO OU ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL?

Sim ☐ Não ☐

4.1. Caso afirmativo, informe qual(is): _____

4.2. Tipo de vínculo: _____

4.3. Natureza do trabalho: _____

4.4. Duração do trabalho: _____

DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

1. TIPO

Brasileiro (a) nato (a) ☐Brasileiro (a) naturalizado (a) ☐Estrangeiro (a) ☐

1.1. EM CASO DE SER NATURALIZADO (a):

Qual a nacionalidade original? _____

Data da Naturalização:

			/				/				
--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--

1.2. SE ESTRANGEIRO (a):

Qual a nacionalidade? _____

1.3. TEM DUPLA NACIONALIDADE?

Sim ☐ Não ☐

Caso afirmativo, qual? _____

Data da concessão da segunda cidadania:

			/				/				
--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--

2. POSSUI PASSAPORTE ESTRANGEIRO?

Sim ☐ Não ☐

2.1. Caso afirmativo, informe a série, número, tipo e data de emissão do último documento:

3. POSSUI REGISTRO DE IDENTIDADE ESTRANGEIRO?

Sim ☐ Não ☐

3.1. Caso afirmativo, informe o número e data de emissão do último documento:

4. JÁ TRABALHOU OU TRABALHA PARA GOVERNO ESTRANGEIRO, ORGANISMO OU ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL?

Sim ☐ Não ☐

4.1. Caso afirmativo, informe qual(is): _____

4.2. Tipo de vínculo: _____
4.3. Natureza do trabalho: _____
4.4. Duração do trabalho: _____

DO PAI

1. TIPO Brasileiro nato ☐ Brasileiro naturalizado ☐ Estrangeiro ☐

1.1. EM CASO DE SER NATURALIZADO:
Qual a nacionalidade original? _____
Data da Naturalização:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1.2. SE ESTRANGEIRO:
Qual a nacionalidade? _____

1.3. TEM DUPLA NACIONALIDADE? Sim ☐ Não ☐
Caso afirmativo, qual? _____
Data da concessão da segunda cidadania:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

2. POSSUI PASSAPORTE ESTRANGEIRO? Sim ☐ Não ☐
2.1. Caso afirmativo, informe a série, número, tipo e data de emissão do último documento: _____

3. POSSUI REGISTRO DE IDENTIDADE ESTRANGEIRO? Sim ☐ Não ☐
3.1. Caso afirmativo, informe o número e data de emissão do último documento: _____

4. JÁ TRABALHOU OU TRABALHA PARA GOVERNO ESTRANGEIRO, ORGANISMO OU ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL? Sim ☐ Não ☐
4.1. Caso afirmativo, informe qual(is): _____

4.2. Tipo de vínculo: _____
4.3. Natureza do trabalho: _____
4.4. Duração do trabalho: _____

DA MÃE

1. TIPO Brasileira nata ☐ Brasileira naturalizada ☐ Estrangeira ☐

1.1. EM CASO DE SER NATURALIZADA:
Qual a nacionalidade original? _____

Data da Naturalização:

			/				/				
--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--

1.2. SE ESTRANGEIRA:

Qual a nacionalidade? _____

1.3. TEM DUPLA NACIONALIDADE?

Sim ☐ Não ☐

Caso afirmativo, qual? _____

Data da concessão da segunda cidadania:

			/				/				
--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--

2. POSSUI PASSAPORTE ESTRANGEIRO?

Sim ☐ Não ☐

2.1. Caso afirmativo, informe a série, número, tipo e data de emissão do último documento: _____

3. POSSUI REGISTRO DE IDENTIDADE ESTRANGEIRO?

Sim ☐ Não ☐

3.1. Caso afirmativo, informe o número e data de emissão do último documento: _____

4. JÁ TRABALHOU OU TRABALHA PARA GOVERNO ESTRANGEIRO, ORGANISMO OU ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL?

Sim ☐ Não ☐

4.1. Caso afirmativo, informe qual(is): _____

4.2. Tipo de vínculo: _____

4.3. Natureza do trabalho: _____

4.4. Duração do trabalho: _____

IX. OUTROS DADOS

1. Relacione as entidades de classe às quais é ou foi filiado, incluindo os conselhos regionais (indique nome, endereço e período).

1.1. _____

1.2. _____

1.3. _____

2. Relacione os clubes recreativos e/ou academias de ginástica que frequenta ou aos quais é ou foi associado (últimos cinco anos) (indique nome e endereço).

2.1. _____

2.2. _____

2.3. _____

3. Possui algum vício?

Sim ☐ Não ☐

Caso afirmativo, informe qual (is):

3.1. _____ 3.3. _____
3.2. _____ 3.4. _____

4. Já residiu ou viajou para o exterior?

Sim ☐ Não ☐

Caso afirmativo, informe o (s) local (is), duração e tipo da viagem (turismo, trabalho, estudo ou intercâmbio):

4.1. _____

4.2. _____

4.3. _____

4.4. _____

5. Possui parente (s) residindo no exterior?

Sim ☐ Não ☐

Caso afirmativo, informe o (s) local (is) e o grau de parentesco:

5.1. _____

5.2. _____

5.3. _____

5.4. _____

X. OBSERVAÇÕES

Espaço para esclarecer lacunas no preenchimento desta FIP, bem como para prestar outras informações julgadas relevantes para a investigação social e funcional.

This image shows a single page of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

XI. DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, em conformidade com o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que todas as informações aqui prestadas são verdadeiras, que não omiti fato algum que impossibilite meu ingresso no cargo pretendido, e que autorizo a realização do levantamento social e funcional sobre minha vida, para obter ou confirmar as informações prestadas e verificar se possuo idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes ao cargo pretendido.

_____, de _____ de _____.

Assinatura

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 5ª Sessão Ordinária de 2019 (10.4.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03087/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Ubirajara Soares Silva - CPF n. 684.688.492-00, Jurandir dos Santos - CPF n. 712.874.852-00

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar irregular o Portal da Transparência e denegar a expedição do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo n. 03572/18 – (Processo Origem n. 02859/10)

Interessado: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01248/18 - Processo n. 02859/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer do pedido de reexame e negar provimento, mantendo o acórdão recorrido, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo n. 03560/18 – (Processo Origem n. 02859/10)

Interessado: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87
Assunto: Pedido de Reexame - referente ao Acórdão AC1-TC 01248/18 – Processo n. 02859/10.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer do pedido de reexame e negar provimento, mantendo o acórdão recorrido, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo n. 03571/18 – (Processo Origem n. 02859/10)
 Interessado: Pablo Adriany Freitas - CPF n. 351.278.802-53
 Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01248/18 - Processo n. 02859/10/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Conhecer do pedido de reexame e negar provimento, mantendo o acórdão recorrido, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

5 - Processo n. 03559/18 – (Processo Origem n. 02859/10)
 Interessada: Maria de Fatima Rodrigues - CPF n. 686.570.992-68
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n 02859/10.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Conhecer do pedido de reexame e negar provimento, mantendo o acórdão recorrido, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo-e n. 01058/17
 Responsável: Adriana de Lurdes Bertao Vieira - CPF n. 390.693.202-82
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Julgar regular e conceder quitação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo-e n. 01297/18
 Interessada: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49
 Responsável: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Jaru
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Julgar regulares as contas concedendo-lhe quitação plena, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

8 - Processo-e n. 01304/18
 Interessada: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Julgar regular a prestação de contas, concedendo quitação plena e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

9 - Processo-e n. 01263/16
 Interessado: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
 Responsáveis: Rosinete de Sá Normando - CPF n. 803.919.232-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas, concedendo quitação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

10 - Processo-e n. 03079/18
 Responsáveis: Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04, Victor Morelly Dantas Moreira - CPF n. 755.635.922-00
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno, c/c art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
 DECISÃO: "Considerar irregular o Portal da Transparência e deixar de conceder o 'Certificado de Qualidade em Transparência Pública' previsto na Resolução n. 233/2017/TCE-RO, registrando o Índice de Transparência

Pública de 73,66% do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, aplicando multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo-e n. 00782/18
 Interessado: Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34
 Responsável: Zenilda Renier Von Rondon - CPF n. 378.654.551-00, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
 Assunto: Denúncia em face do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Conhecer e considerar procedente a Denúncia, declarando-a ilegal, sem pronúncia de nulidade, o contrato n. 02/IPRAM/2017, com multas e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 01575/18
 Responsáveis: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, Vanderlâ Paulo de Andrade - CPF n. 266.190.402-68
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2017
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
 Contadora: Vanderlâ Paulo de Andrade - CPF n. 266.190.402-68
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as contas, concedendo-lhes quitação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 02586/18 – (Processo Origem n. 03520/13)
 Recorrente: Vânia Sales da Silva - CPF n. 438.045.862-87, Rosecléia de Oliveira Silva - CPF n. 243.846.231-00, Aparecida Meireles de Souza e Souza - CPF n. 256.143.392-72, Rosângela Alves da Silva Neiva - CPF n. 671.639.556-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Processo n. 03520/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Advogados: Thiago Azevedo Lopes - OAB n. 6745, Taina Kauani Carrazone - OAB n. 8541, Lidiane Pereira Arakaki - OAB n. 6875, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208, Alex Sander Carvalho Lourenço - OAB n. 9418, Kettlen Keity Gois Pettenon - OAB n. 6028, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Conhecer e dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão AC1-TC 00799/18, proferido no processo de TCE n. 3520/13, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

14 - Processo n. 02580/18 – (Processo Origem n. 03520/13)
 Recorrente: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00799/18 - Processo n. 03520/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB N. 2811
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Conhecer e dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa aplicada à recorrente, na forma do item II do Acórdão AC1-TC 0799/2018, à unanimidade, nos termos do voto do Relator"

15 - Processo n. 03497/18 – (Processo Origem n. 01670/13)
 Recorrente: Ilmar Esteves de Souza - CPF n. 084.453.382-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 984/2018-1ª Câmara, Processo n. 1670/13
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Não conhecer do Recurso, haja vista a intempestividade, afastando a questão de ordem pública levantada pelo recorrente, mantendo inalterado o Acórdão n. 0984/2018, proferido pela 1ª Câmara no Processo n. 01670/2013, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00907/19

Interessada: Liane Porfírio Neto - CPF n. 512.633.192-20
 Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 00671/19
 Interessados: Andervaldo de Moraes Gomes - CPF n. 009.441.032-19, Flávio Renan Felipe - CPF n. 020.905.752-12
 Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 03366/18
 Interessados: Anderson Valdeci Santos - CPF n. 017.077.002-81, Arethuzia Ariany Gomes - CPF n. 663.332.962-87, Sabrina Lagass - CPF n. 039.941.002-32, Wanderson Batista de Moraes - CPF n. 983.848.642-68, Raquel Cerqueira do Nascimento Carmo - CPF n. 776.455.292-53, Leonardo de Aguiar Ramos de Oliveira - CPF n. 016.593.662-24, Giulvan Ribeiro Pereira - CPF n. 594.159.321-04
 Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do relator."

19 - Processo-e n. 00674/19
 Interessado: Tarcisio Donizette Pichek - CPF n. 582.827.932-72
 Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

20 - Processo-e n. 00672/19
 Interessados: Sandra Regina Ramos - CPF n. 630.860.932-34, Glauciane Borges e Silva - CPF n. 921.441.522-68, Cristiane Czarnecki Mayorquim - CPF n. 647.951.872-15, Ângela Maria Zanotti, Quezia Nayara Santos Ferreira - CPF n. 025.508.642-39, Thais Fernanda Ribeiro Leite - CPF n. 936.839.442-34, Verenice Antunes da Silva - CPF n. 753.687.652-15, Ana Cleide Dias de Anorato Borch - CPF n. 774.209.422-34, Bruna Filetti Daltiba, Juliana Pereira de Deus - CPF n. 910.799.852-04, Edrlene Barbosa Carneiro - CPF n. 937.667.422-72, Joseany de Carvalho Sousa Silva - CPF n. 749.379.103-10, Joelma Alves Araujo Nunes - CPF n. 019.463.362-46, Gilvan Guedes dos Santos - CPF n. 753.642.632-15, Amaílides Barreira dos Reis - CPF n. 061.370.058-95, Edna Teixeira de Azevedo - CPF n. 667.050.882-49, Mirza Raiase Colombiara Tupinamba - CPF n. 945.356.042-15, Marcelo Jesus Alves - CPF n. 911.423.262-68, Liliane Silva Metzker - CPF n. 873.728.942-04, Lino Franco Junior - CPF n. 941.202.182-87, Rosania Rodrigues Canto - CPF n. 682.127.122-49, Nelcilene da Silva Lima - CPF n. 869.939.502-78

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seus registros, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 00673/19
 Interessada: Andreia Fernanda Féba - CPF n. 009.577.742-30
 Responsável: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

22 - Processo-e n. 00631/19
 Interessada: Maria de Fátima Ferreira de Lima - CPF n. 215.146.312-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

23 - Processo-e n. 00660/19
 Interessado: Mauro da Silva Candido - CPF n. 240.181.479-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 00353/19
 Interessada: Martha Oliveira Bezerra - CPF n. 281.751.662-15
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

25 - Processo-e n. 00431/19
 Interessada: Maria Valmar Oliveira da Silva - CPF n. 220.179.092-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

26 - Processo-e n. 00597/19

Interessada: Luciene das Graças Teles Casagrande - CPF n. 690.150.157-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

27 - Processo-e n. 00543/19

Interessada: Geonita Miguel Arcanjo - CPF n. 302.599.592-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

28 - Processo-e n. 00433/19

Interessada: Maria da Paixão Goncalves dos Santos - CPF n. 387.213.252-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 00488/19

Interessada: Doracy Zanata Stubbs Campos - CPF n. 188.901.052-91

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

30 - Processo-e n. 00126/19

Interessado: Aldo Alan Cardoso - CPF n. 344.858.806-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

31 - Processo-e n. 04045/18

Interessado: Urbano de Paula Filho - CPF n. 018.982.968-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

32 - Processo-e n. 00658/19

Interessado: Alvino Dala Rosa - CPF n. 424.357.579-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

33 - Processo-e n. 04122/18

Interessada: Luzia Bonomo Dias - CPF n. 421.860.722-20

Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

34 - Processo-e n. 00477/19

Interessado: Francisco das Chagas de Holanda - CPF n. 052.215.602-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

35 - Processo-e n. 00483/19

Interessada: Maria Vonete de Pieri - CPF n. 203.460.422-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

36 - Processo-e n. 00454/19

Interessada: Laurides do Nascimento Boaventura - CPF n. 478.849.402-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

37 - Processo-e n. 00481/19

Interessada: Elsa Herrmann Gesualdo - CPF n. 190.960.622-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

38 - Processo-e n. 00561/19

Interessada: Maristela Ferreira Lima Matos - CPF n. 228.196.901-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

39 - Processo-e n. 03569/18 – (Processo Origem n. 2103/18)

Responsável: Izael Belarmino da Silva - CPF n. 152.125.132-00

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 2103/18/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

40 - Processo-e n. 00474/19

Interessado: Magno José Guedes Barreto - CPF n. 219.272.274-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

41 - Processo-e n. 00511/19

Interessados: Camille Lucas da Costa - CPF n. 045.921.672-44, Gírlene

Cuentro Lucas da Costa - CPF n. 696.291.532-20, Joao Lucas da Costa - CPF n. 045.921.832-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

42 - Processo-e n. 03209/18

Interessado: Firmino Muniz Bezerra - CPF n. 350.319.642-00

Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. 485.111.370-68,

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

43 - Processo n. 00654/12

Responsáveis: Georgete Maria Felício Nunes - CPF n. 142.899.382-72,

Elizabeth Bentes de Andrade - CPF n. 103.098.292-91, Clarinda Lujan de Araújo - CPF n. 040.387.542-00, Aloízio Bizerra de Souza - CPF n.

340.000.462-68, marileth lima lopes - CPF n. 420.990.482-15, Elisete

Portela Fontenele - CPF n. 268.531.593-49, Zuíla Souza Santos - CPF n.

048.879.722-53, Severino Souza Diógenes - CPF n. 106.996.352-68,

Terezinha Antônia da Cruz - CPF n. 139.310.082-15, Maria Regina Ferreira

de Freitas - CPF n. 122.789.042-72, Carlos Silvio Vieira de Souza - CPF n.

090.896.242-87, Nelson Coelho da Silva - CPF n. 389.140.502-20, Maria

dos Prazeres Alves Pereira - CPF n. 500.285.372-20, Lucivaldo Martins

Alves - CPF n. 636.034.542-00, Maria Antônia da Costa - CPF n.

420.747.202-97, Iraci da Silva - CPF n. 363.498.019-20, Lenimar

Rodrigues dos Passos - CPF n. 437.883.942-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

473/2013 - 1ª Câmara, proferida em 11/12/12 / possíveis irregularidades

praticadas no âmbito da EEERM São Luiz / Porto Velho – RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB N. 1959, Fabiane

Martini - OAB . 3817, José Oliveira de Andrade - OAB N. 111-B, Pedro

Vítor Lopes Vieira - OAB N. 6767, Danilo Carvalho Almeida - OAB N. 8451,

Cornelio Luiz Recktenvald - OAB N. 2497, João Bosco Vieira de Oliveira -

OAB N. 2213

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, reconhecendo prescrições, com determinações e imposição de multa, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

Nada mais havendo, às 9 horas e 45 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 24 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara